

## EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAR O EMPREGADO NO PROCESSO TRABALHISTA

**João Oreste Dalazen**

Juiz do Trabalho Substituto

1. Tema controvertido e candente, no processo trabalhista é o da viabilidade de execução provisória da sentença condenatória do empregador a uma prestação positiva. Exemplo típico e muito freqüente de obrigação de fazer, no processo trabalhista e ao qual se deterá aqui, é a condenação do empregador a reintegrar o empregado. A questão que se põe, então, é a de saber se, pendente de julgamento o recurso ordinário interposto contra a sentença que determinou a reintegração do empregado, é de deferir-se a pretensão deste de ser provisoriamente reintegrado no emprego. Entendo que se impõe a afirmativa.

2. Como todos sabemos, provisória é a execução de sentença contra a qual se interpôs recurso desprovido de efeito suspensivo, ou, o que é o mesmo, recebido somente no efeito devolutivo (CPC, art. 587, 2.ª parte). O recurso ordinário, reza o art. 899, da CLT, é dotado de "efeito meramente devolutivo". Com isso, o apelo **apenas** transfere ao órgão jurisdicional "ad quem" o conhecimento da matéria apreciada no primeiro grau de jurisdição, nos limites da impugnação. Vale dizer, inexistente suspensividade quanto à eficácia da sentença trabalhista: esta, conquanto ainda não seja imutável, tem plena eficácia, possibilitando, desse modo, a execução provisória.

3. Certo que o aludido art. 899, da CLT, permite "execução provisória **até a penhora**", o que poderia ser interpretado como uma indicação de que a execução provisória só caberia na modalidade de execução que o CPC denomina "por quantia certa". Nesse somente há penhora. É enganosa, porém, essa colocação. Isso se deve ao fato incontestado de que a CLT apenas disciplinou — e, ainda assim, com lastimável deficiência — a execução por quantia certa, a mais comum. Olvidou, inteiramente, a execução das obrigações de fazer. Daí a dicção legal "execução provisória até a penhora". Entretanto, a toda evidência, conferindo o legislador, **apenas** efeito devolutivo ao recurso ordinário não poderia, por coerência e lógica, restringir a execução provisória à execução por quantia certa, no processo trabalhista. Sob pena de o texto consolidado ser incongruente, se o recurso não tem efeito suspensivo não há fugir à conclusão de que, **qualquer que seja** o comando emergente da sentença (obrigação de dar quantia certa, obrigação de fazer, ou não fazer, ou obrigação de entregar coisa certa), sua eficácia pode fazer-se sentir para logo. Tal como sucede no processo civil. Recorde-se

que o vigente CPC contém disposição similar à da CLT, pela qual também se veda, na execução provisória, a prática de atos de alienação de domínio (art. 588, II) e, no entanto, a mais prestigiosa doutrina processual civil admite expressamente a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer (V. **Alcides de Mendonça Lima**) "Comentários ao CPC", VI Vol. Tomo II, Forense, pág. 473).

4. Poder-se-ia objetar que na sistemática do processo civil autoriza-se a execução provisória porque, necessariamente, o exequente presta caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao executado (CPC, art. 588, I), o que, sendo impraticável no processo trabalhista, dada a hipossuficiência econômica do exequente, eventualmente acarretaria sérios prejuízos ao empregador, na hipótese de provimento do recurso ordinário interposto. Não colhe, todavia, o argumento. No processo trabalhista, ao revés do que pode ocorrer no processo civil, não se vislumbra **que** prejuízo adviria para o empregador com a **reintegração provisória do empregado**. Afinal, para tudo o que o empregador despender com o empregado no interregno entre a reintegração provisória e o trânsito em julgado do acórdão, correlatamente haverá prestação de serviço. Em uma palavra, pagará o empregador salário, mas em troca receberá trabalho. Onde o prejuízo? Ademais, também não se deve perder de vista a outra faceta do problema: **negando-se** provimento ao recurso **é certo** o prejuízo que sofrerá o empregador vencido não promovendo a reintegração do empregado. Esse prejuízo — pelo pagamento de salário sem labor — pode ser substancialmente mitigado com a reintegração provisória, que, portanto, longe de nefasta, resultará sobremodo vantajosa e conveniente aos interesses do próprio empregador.

5. Dir-se-ia que igualmente ao empregado, vencedor em primeira instância, não advirão maiores prejuízos em aguardar o trânsito em julgado: receberá os salários vencidos e vincendos, com juros moratórios e correção monetária, até a efetiva reintegração. Trata-se, todavia, de meia-verdade: *para o empregado, parte economicamente fraca, muito mais importantes e — por que não dizê-lo? — vitais são os salários percebidos aqui e agora, mormente se considerarmos o seu cunho alimentar e o alarmante índice de desemprego deste país, agravado pela injustificável inexistência do seguro-desemprego. É pois, para o obreiro, questão de subsistência, sua e de sua família. Em realidade, dizer-se que o empregado não sofre prejuízo por esperar o trânsito em julgado equivale repetir Maria Antonieta, pouco antes da Revolução Francesa, mandando o povo faminto comer bolo se lhe faltava pão... Soa bastante hipócrita. Eis aí também um dado de extrema relevância, que não deve escapar ao espírito agudo do magistrado, a quem incumbe, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*" (art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil).

6. Acresce observar ainda um derradeiro argumento que, a meu ver, milita em favor da reintegração provisória. É indiscutível que o juiz, no exer-

cício do seu poder geral de cautela, fundado no art. 798, do CPC pode conceder medida cautelar determinando a reintegração liminar do empregado estável. Essa a lição de **Amauri Mascaro Nascimento** ("Elementos de Direito Processual do Trabalho", 3.<sup>a</sup> edição, 1977, LTr Editora, pág. 316), inteiramente procedente. Ora, se é possível a reintegração do empregado "initio litis", desde que haja plausibilidade e receio de que sofra lesão grave e de difícil reparação, por que não pode haver reintegração provisória após a ampla cognição promovida no primeiro grau de jurisdição? Parece-me evidente que com muito maior razão é de deferir-se. Até porque, entendendo que à Justiça Trabalhista incumbe, tanto quanto possível, preservar e garantir o emprego, pois não se ignoram as mazelas sociais e econômicas do desemprego.

7. Penso que tão-somente num caso é inadmissível a reintegração provisória do empregado: no inquérito judicial em que o empregador valeu-se da faculdade que lhe outorga a lei para suspender o empregado (CLT, art. 494 e § único). Nesse caso específico, porque, em linguagem imperativa, estatui a lei que a suspensão disciplinar "**perdurará até a decisão final do processo**", naturalmente é incogitável a reintegração provisória anterior à coisa julgada. Evidente que "**decisão final do processo**" não é o mesmo que sentença do primeiro grau de jurisdição. Fora daí, em todos os demais casos de estabilidade (sindical, da gestante, membro de CIPA, etc.), nada obsta e tudo justifica o cumprimento imediato da reintegração decretada pela sentença "a quo", desde que requerida pelo interessado.

8. A doutrina processual trabalhista é bastante escassa no exame da questão. Mas, de um modo geral, parece compartilhar desse entendimento.

Ensina, com efeito, o mestre MOZART VICTOR RUSSOMANO, com toda a sua autoridade:

"...a questão consiste em saber até onde o recorrido poderá exigir o cumprimento da sentença contra a qual foi interposto recurso com efeito meramente devolutivo. Nas obrigações sucessivas (diferenças de salários, nas obrigações de fazer (reintegração), etc., poder-se-á admitir que a condenação se cumpra de imediato, integralmente, embora a título precário, até a reforma da decisão na instância "ad quem", se for o caso, com a reposição das partes na situação anterior" (Direito Processual do Trabalho — 2.<sup>a</sup> edição, LTr Editora, 1977, pág. 72).

A seu turno, **Carlos Coqueijo Costa**, em seu magnífico "Direito Judiciário do Trabalho", sustenta que "a execução provisória pode ser procedida 'do mesmo modo que a definitiva', inclusive para a prestação de fato, positiva ou negativa que seja". O eminente Ministro cita ainda a opinião de **Antônio Lamarca**, para quem nada impede que o vencedor inicie a execução provisória de obrigação de fazer, e arremata, aludindo especificamente à reintegração:

“Pensamos, em consequência, que a **execução provisória de reintegrar** não pode ser ajuizada pelo vencido-devedor (patrão), **mas tão-somente pelo empregado, sem as cominações do art. 729, da CLT, que exige sentença passada em julgado**”. (Forense, 1978, págs. 572/573).

Percebe-se, dessa forma, que o insigne mestre baiano admite a reintegração provisória do empregado, embora sob a ressalva de que é incabível a sanção do art. 729, da CLT, ao empregador. Com o que concordo plenamente, pois o mencionado dispositivo (único e deslocado preceito da CLT sobre obrigação de fazer) impõe multa diária ao empregador que descumprir **decisão passada em julgado sobre reintegração de empregado**, do que, evidentemente, não se cuida.

9. A Jurisprudência, a propósito é extremamente rara. No único acórdão que se logrou coligir, depois de alentada pesquisa, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região decidiu adotar orientação diametralmente oposta da que aqui se defende. Consta do voto vencedor:

“...E indaga-se: é possível a execução dessa natureza pendente recurso, isto é, quando a decisão executanda ainda não é definitiva porque não transitou em julgado? Cremos que a negativa se impõe! Nas obrigações de fazer, pela sua natureza e pelas suas consequências não é possível a execução provisória. E aliás parece-nos: “que isto já é indicado na própria lei trabalhista. Quando o legislador consolidado cuidou das penalidades aplicáveis ao empregador recalcitrante ao cumprimento de sentença reintegratória ou readmissória, estabelecendo u’a multa diária enquanto durar a recusa, referiu-se a ‘sentença passada em julgado’. Consequentemente, não haverá multa se a sentença não transitou em julgado e não haverá multa porque **não** será possível executar provisoriamente uma sentença cuja condenação implica em obrigação de fazer, como é a que condena o empregador a readmitir o empregado” (E. TRT 8.ª Reg., ac. 7795 — AP 89/76, in Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social, 40/742).

Ouso divergir, data venia. Não procede o argumento com o art. 729, da CLT, pelo qual descabendo multa, na execução provisória, esta seria incabível. Parece-me que a ausência de previsão legal para a imposição de sanção administrativa ao empregador que descumpra obrigação de fazer, **na execução provisória**, de modo algum inviabiliza esta, em tese, pela razão pura e simples de que não é **requisito** para o seu cabimento. A multa constitui mera **consequência** do inadimplemento da obrigação do desrespeito à ordem judicial. É medida de compulsão do empregador, cuja inexistência, não impede, teoricamente, a execução provisória, apenas a dificulta. Inequivoco que para a espécie o juiz não dispõe do aparato legal desejável e necessário para compelir o empregador ao cumprimento da sentença recorrida. Penso que o único meio coercitivo de que se pode lançar mão é o aceno

com o cometimento do crime de desobediência (C.P., art. 330). O fato, porém, de que seu êxito é bastante duvidoso, não torna, por si só, juridicamente inviável essa modalidade de execução provisória. Pode revelar-se infrutífera, mas não pode ser indeferida de plano.

10. Promovida a execução provisória e havendo a reintegração do empregado, está claro que a eficácia da sentença exequenda fica subordinada à condição resolutive de não sobrevir outro pronunciamento na instância recursal, conforme a norma do art. 119, do Código Civil. Ou seja, a não-superveniência de outro pronunciamento em grau superior é a condição legal negativa cujo implemento enseja a definitividade da execução. Do contrário, isto é, se o tribunal anular ou reformar a sentença objeto de execução provisória, fica esta sem efeito (CPC, art. 588, III). Uma vez que não é possível restituírem-se as partes ao estado anterior, posto que o trabalho foi irreversivelmente prestado, para evitar o enriquecimento ilícito do empregador reputam-se devidos todos os direitos trabalhistas do período de reintegração provisória. É o que se verificaria analogicamente se o contrato de emprego fosse declarado nulo. Na hipótese em tela, a eficácia do acórdão que substituir a sentença será "ex nunc". Não pode ser "ex tunc" porque a natureza do acórdão é declaratório-negativa (inexistência da estabilidade). Cumpre notar que a situação não se confunde com aquela em que se julga procedente o inquérito judicial. Nesta, sim, como é pacífico, a eficácia é "ex tunc", eis que o acórdão ou a sentença tem natureza **constitutiva** (resolução do contrato).

11. Isto posto, entendo, em suma, que é viável, a requerimento do interessado, a execução provisória da sentença condenatória do empregador a promover a reintegração do empregado. Orientação, aliás, que se afina totalmente com o escopo de celeridade processual que deve nortear a entrega da prestação jurisdicional trabalhista. E que se harmoniza também com a conclusão a que chegou o II Congresso Latino-Americano de Direito do Trabalho no que concerne à execução de sentença trabalhista (Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social, 44-12/1480):

"A Justiça do Trabalho deve preservar os direitos do Trabalhador, exercendo função tutelar em seu benefício durante o processo, e visando a execução imediata e eficaz dos seus direitos, de maneira a não pôr em risco a sua subsistência (...)"